



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

LETÍCIA BARROS

**A POSSIBILIDADE DE CORRESPONSABILIDADE ALIMENTAR EM CASOS DE
MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL**

**ARIQUEMES - RO
2025**

LETÍCIA BARROS

**A POSSIBILIDADE DE CORRESPONSABILIDADE ALIMENTAR EM CASOS DE
MUTIPARENTALIDADE NO BRASIL**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

B277p BARROS, Letícia

A possibilidade de corresponsabilidade alimentar em caso de multiparentalidade no Brasil/ Letícia Barros – Ariquemes/ RO, 2025.

24 f.

Orientador(a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Multiparentalidade. 2.Corresponsabilidade alimentar. 3.Filiação Socioafetiva.
4.Direito da Família. I.Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Poliane de Azevedo

CRB 11/1161

LETÍCIA BARROS

A POSSIBILIDADE DE CORRESPONSABILIDADE ALIMENTAR EM CASOS DE MUTIPARENTALIDADE NO BRASIL

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan (orientador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Ma. Sheiliane Santos Soares do Nascimento (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof, Esp. Wanderson Vieira de Andrade (examinador)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A EVOLUÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES PARA NOVOS ARRANJOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	8
3 O DEVER DA FAMÍLIA DE PRESTAR ALIMENTOS	11
4 MULTIPARENTALIDADE	13
4.1 CORRESPONSABILIDADE ALIMENTAR EM CASOS DE MULTIPARENTALIDADE	15
5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	17
6 ANÁLISE DOS RESULTADOS	18
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS.....	22
ANEXO A - DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO.	24

A POSSIBILIDADE DE CORRESPONSABILIDADE ALIMENTAR EM CASOS DE MULTRIPARENTALIDADE NO BRASIL

THE POSSIBILITY OF JOINT CUSTODY IN CASES OF MULTIPARENTALITY IN BRAZIL

LETICIA BARROS¹
PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO BRESSAN²

RESUMO

A multiparentalidade, que reconhece a possibilidade de coexistência de vínculos parentais múltiplos é resultado da evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro. Os efeitos dessa pluralidade de vínculos se irradiam para diversos campos, como a obrigação alimentar, que se apresenta como expressão da solidariedade familiar. O presente estudo teve como objetivo analisar a possibilidade de corresponsabilidade alimentar em casos de multiparentalidade. Adotou-se o método dedutivo-indutivo, a partir de uma análise bibliográfica e documental, compreendendo decisões judiciais e contribuições doutrinárias. Os resultados evidenciaram que o dever de sustento deve se distribuir entre os genitores conforme o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, reconhecendo que o vínculo parental múltiplo não é excludente, mas complementar, e que a coexistência de laços biológicos e afetivos amplia a rede de proteção jurídica e material do filho, sendo tal entendimento reiterado pela jurisprudência pátria. Conclui-se, portanto, que o dever alimentar deve ser fixado de forma equitativa, observando-se as condições econômicas de cada genitor e as necessidades do alimentando, assegurando equilíbrio e evitando que a obrigação se traduza em ônus excessivo para um e insuficiente para outro.

Palavras-chave: multiparentalidade; corresponsabilidade alimentar; filiação socioafetiva; direito de família.

ABSTRACT

Multiparentality, which recognizes the possibility of multiple parental bonds coexisting, is the result of the evolution of the concept of family in Brazilian law. The effects of this plurality of bonds extend to various fields, such as child support, which is an expression of family solidarity. The present study aimed to analyze the possibility of joint child support responsibility in cases of multiparentality. A deductive-inductive method was adopted, based on a bibliographic and documentary analysis, including court decisions and doctrinal contributions. The results showed that the duty of support should be distributed among the parents according to the trinomial of necessity-possibility-proportionality, recognizing that multiple parental bonds are not exclusive but complementary, and that the coexistence of biological and emotional ties expands the child's legal and material protection network, an understanding that is reiterated by Brazilian case law. It is therefore concluded that the duty of support must be established equitably, taking into account the economic conditions of each parent and the needs of the child,

¹ Letícia Barros

² Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan

ensuring balance and preventing the obligation from becoming an excessive burden for one and insufficient for the other.

Keywords: multiparentality; joint responsibility for child support; socio-affective filiation.; family law.

1. INTRODUÇÃO

O Direito é fruto das necessidades sociais e, ao mesmo tempo, instrumento de sua regulação. Como leciona Diniz (2021), o Direito é um fato social que se positivou para garantir a paz e a segurança, harmonizando os interesses individuais e coletivos. Não se trata de um corpo estanque de regras, mas de uma ciência em evolução, que deve acompanhar as transformações do corpo social que lhe dá origem.

Nesse contexto, o Direito Civil, estruturado no sistema privado, constitui a base sobre a qual repousa a regulação das relações jurídicas mais fundamentais, entre elas aquelas que envolvem a família. O Direito das Famílias, outrora limitado a um modelo formal e patrimonialista, foi ressignificado pela Constituição Federal de 1988, que elevou a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente ao patamar de fundamentos normativos.

Como afirma Venosa (2021), a família não pode mais ser concebida como unidade rígida e tradicional, mas como espaço dinâmico e plural no qual se concretizam os direitos da personalidade e a solidariedade familiar. Dessa forma, já não se admite falar em uma família única e padronizada, mas em famílias, expressão plural de entidades reconhecidas pelo ordenamento jurídico, em consonância com a principiologia constitucional.

É nesse diapasão que se discute sobre a multiparentalidade, que reconhece a possibilidade de coexistência de vínculos parentais múltiplos, sejam biológicos, registrais ou socioafetivos. Essa realidade, como bem pontua Farias e Rosenvald (2018), mostra a superação do biologismo como critério exclusivo de filiação e chancela a força normativa do afeto enquanto elemento estruturante do Direito de Família contemporâneo.

Os efeitos da multiparentalidade se irradiam para diversos campos, como guarda, convivência, sucessões e, de modo particular, a obrigação alimentar, que se apresenta como expressão da solidariedade familiar. Dentro desse panorama, o objeto desse estudo refere-se a corresponsabilidade alimentar em situações de multiparentalidade. O escopo não é investigar todos os consectários da multiparentalidade, mas concentrar-se na seara alimentar, pela relevância que ocupa na garantia da dignidade dos alimentandos.

Surge, então, o problema que se pretende discutir nesse estudo: nos casos em que se reconhece a multiparentalidade, como se distribui a obrigação alimentar? O Direito está diante de uma responsabilidade solidária entre todos os genitores, ou a repartição deve observar a proporcionalidade das possibilidades econômicas de cada um, consoante o binômio necessidade-possibilidade?

A relevância do presente estudo, no plano social, reside na proteção prioritária da criança e do adolescente, titulares de direitos fundamentais de estatura constitucional. No plano jurídico, encontra justificativa na necessidade de harmonizar institutos clássicos do Direito Civil com novas formas de parentalidade, conforme ensina Lôbo (2020), ao destacar que a multiparentalidade não é um desvio, mas expressão do princípio da afetividade e da solidariedade familiar. No plano acadêmico, permite ampliar a discussão sobre os desafios e perspectivas da obrigação alimentar diante da realidade plural das famílias.

Diante disso, o objetivo deste trabalho é analisar a possibilidade de corresponsabilidade alimentar em casos de multiparentalidade, à luz do Código Civil e da principiologia constitucional.

2. A EVOLUÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES PARA NOVOS ARRANJOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O conceito de família, no decorrer da história, vem se aperfeiçoando e se constituindo a partir de novas formulações. Trata-se de uma categoria em mutação, cuja compreensão não pode ser reduzida a um modelo isolado, pois sempre esteve vinculada às transformações políticas, religiosas, culturais e econômicas de cada época. Como bem observa Lôbo (2021), a família é uma realidade sociocultural que antecede o Direito, mas que encontra neste o reconhecimento e a normatividade indispensáveis à sua proteção e desenvolvimento. Assim, o Direito, ao longo do tempo, buscou moldar a família conforme a realidade de cada período.

Sob um contexto histórico, pode-se dizer que a família se apresentava com um instituto jurídico-político, em que se a figura masculina detinha maior centralidade. No direito romano, o modelo familiar estava fundado no poder absoluto do *pater familias*, o qual detinha autoridade quase ilimitada sobre esposa, filhos e servos (Moraes, 2015).

Como observa Lobo (2022), a família romana, longe de ser uma organização democrática alicerçada no princípio ético da afeição, apresenta antes as características de uma entidade política, fundada no princípio da autoridade. A filiação, por sua vez, restringia-se aos

filhos legítimos, concebidos dentro do matrimônio, sendo os ilegítimos relegados à marginalidade social e jurídica.

No período medieval, sob influência do direito canônico, o casamento passou a ser concebido como sacramento indissolúvel, cujo rompimento somente poderia ocorrer com a morte de um dos cônjuges, logo, encontrava fundamento no caráter religioso da união (Moraes, 2015). Gonçalves (2021) relembra que o matrimônio, nesse período, era simbolizado pela troca de alianças sob as bênçãos divinas, transformando-se numa entidade física e espiritual indissolúvel. Assim, a família era compreendida como célula da cristandade, orientada pela rigidez moral e pela tutela da Igreja.

Com a derrocada do Império Romano e o avanço do cristianismo, a estrutura familiar sofreu alterações. A mulher, embora mantida em posição secundária, passou a exercer maior relevância no âmbito doméstico, sobretudo na educação dos filhos e na administração da vida privada (Moraes, 2015). Lobo (2022) aponta que, nesse período, a igreja buscou eliminar todos os elementos que pudessem fragilizar a unidade familiar, consolidando o casamento religioso como única forma legítima de constituição da família. A autoridade marital continuava prevalecendo, mas a dimensão espiritual da união ganhava relevo como elemento legitimador da própria ordem social.

Cumpre também destacar, segundo Lôbo (2021), que o Código Civil de 1916, inspirado na tradição patriarcal e patrimonialista, consagrou a concepção da família como núcleo hierarquizado. O casamento, então, era tido como instituição indissolúvel, permitindo-se apenas a separação de corpos, mas jamais a dissolução do vínculo matrimonial. Ademais, conferia ao marido a posição de chefe da sociedade conjugal, atribuindo-lhe o poder de decisão sobre a vida familiar e relegando à esposa papel secundário, de mera colaboradora na esfera doméstica.

Portanto, no Brasil, durante muitos anos, a família foi compreendida sob a ótica restritiva dos laços de sangue, concebida a partir do matrimônio, fosse este civil ou religioso. Como sintetiza Maria Berenice Dias (2021, p. 55), “o Direito de Família sempre foi um direito excludente, erguido sobre preconceitos, discriminações e hierarquizações”, somente superados a partir da constitucionalização do afeto e da dignidade como princípios estruturantes do ordenamento. Pode-se dizer, portanto, que com o advento da Constituição Federal de 1988, institui-se uma nova percepção a compreensão das entidades familiares.

A Carta Magna, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres no âmbito conjugal (art. 226, §5º), rompeu com a concepção hierarquizada e patriarcal de outrora. Aqui vale frisar o pensamento de Diniz (2013) no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana:

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. (...). Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana há fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito (Diniz, 2012, p. 44).

Dessa forma, a entidade familiar deixa de ser fechada e individualista para ser destinada à realização de seus membros, baseado na dignidade de todos os seus integrantes, inspirado no afeto e respeito mútuo, como explica Brauner (2001):

Os esposos, cônjuges ou companheiros se devem reciprocidade antes de tudo, afeição, dedicação e assistência mútua. Pode-se afirmar que, no presente, um casal se une para buscar a felicidade por meio de relações de afeição e solidariedade, que significam os pilares de base para a existência da família moderna. Chega-se assim a uma concepção nuclear de família (Brauner, 2001, p. 10).

A partir de uma simples leitura dos dispositivos constitucionais referentes à família, em específico, nos arts. 226 a 230 da Constituição Federal de 1988, observa-se a relevância conferida ao instituto, inaugurando-se um Direito de Família revitalizado, alicerçado em princípios constitucionais. Destaca-se, nesse contexto, o reconhecimento da família como base da sociedade, merecedora de especial tutela estatal, a consagração da pluralidade das entidades familiares e a afirmação da igualdade de direitos tanto na sociedade conjugal quanto nas relações de filiação (Brasil, 1988).

Ainda cumpre destacar, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2023) que não é possível apresentar um modelo único e absoluto de família. Dessa forma, corroborando com os autores supracitados acerca dos modelos de família, Coelho (2012) disserta:

Não se consegue identificar uma estrutura única de família. Centrada a atenção apenas no ambiente urbano, podem-se divisar os mais variados tipos: há os núcleos compostos pelo esposo, esposa e seus filhos biológicos; o viúvo ou viúva e seus filhos, biológicos ou adotivos; pai ou mãe divorciados e seus filhos, biológicos ou adotivos; esposo, esposa e os filhos deles de casamentos anteriores; esposo, esposa e o filho biológico de um deles havido fora do casamento; esposo, esposa e filho adotivo; casais não casados, com ou sem filhos; pessoas do mesmo sexo, com ou sem filhos, biológicos ou adotivos, de um deles ou de cada um deles; a homossexual e o filho da companheira falecida; avó e neto; irmãs solteiras que vivem juntas etc (Coelho, 2012, p. 20).

Portanto, o conceito de família, hoje, segundo Dias (2021), reconhece além do vínculo biológico, e valoriza o parentesco, socioafetividade, inclusive pela tutela, curatela e adoção.

Logo, destaca-se que independentemente do elo consanguíneo, o afeto é componente que complementar em qualquer tipo de vínculo e relacionamento.

Vale esclarecer que a Magna Carta determinou como fundamento a autonomia quanto à organização familiar e as múltiplas formas de família, sem que exista desigualdade entre elas (Venosa, 2021). Nas palavras de Farias e Rosenvald (2018, p. 87), a Constituição de 1988 “constitucionalizou o Direito de Família, deslocando seu eixo normativo do patrimônio para a pessoa, e do poder para a afetividade”.

Assim, permitiu-se a abertura do ordenamento para novos arranjos familiares, afastando o monopólio da família matrimonial tradicional e reconhecendo a pluralidade de entidades familiares, sejam formadas pelo casamento, pela união estável, pelas famílias monoparentais ou, mais recentemente, pela multiparentalidade, objeto desse estudo, como expressão da proteção integral da pessoa e do livre desenvolvimento das relações afetivas.

3. O DEVER DA FAMÍLIA DE PRESTAR ALIMENTOS

O dever de prestar alimentos constitui uma das manifestações mais relevantes da solidariedade familiar, princípio basilar do Direito das Famílias, que encontra respaldo tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil. A expressão “alimentos”, conforme pontua Tartuce e Simão (2019), possui sentido jurídico amplo, abrangendo todas as prestações indispensáveis à manutenção de uma vida digna, conforme a condição social e as necessidades do alimentando. Assim, o conceito engloba a subsistência física e os meios necessários ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

O Código Civil de 2002 dispõe sobre o tema, ao estabelecer em seu artigo 1.694 que: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (Brasil, 2002).

Da simples leitura do dispositivo, observa-se que a obrigação alimentar se funda em relação de dependência recíproca entre aqueles que compõem o núcleo familiar, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Nas palavras de Dias (2021), o ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais para a sobrevivência, nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos como dever jurídico e moral.

O constituinte originário de 1988, em harmonia com essa concepção, positivou a obrigação assistencial recíproca entre pais e filhos, conforme o artigo 229 da Constituição

Federal, o qual dispõe, de maneira cristalina que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988).

Dessa forma, segundo Diniz (2013), o dever de prestar alimentos é bidirecional, alcançando tanto os ascendentes quanto os descendentes, em todas as etapas do ciclo familiar, traduzindo a reciprocidade da assistência familiar, fundada na solidariedade e na preservação da dignidade da pessoa humana.

Na mesma linha, o artigo 1.696 do Código Civil consagra essa reciprocidade alimentar, dispondo que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (Brasil, 2002).

Dessa forma, o ordenamento jurídico não coloca limitação de grau quanto à fixação da obrigação alimentar, permitindo que a mesma se estenda a avós, bisavós e demais ascendentes, sempre observando o critério de proximidade no parentesco e o princípio da subsidiariedade (Diniz, 2013).

Nessa perspectiva, os alimentos constituem instrumento de efetivação da dignidade humana, assegurando o direito à vida, à educação e à manutenção de um padrão condigno de existência. O constituinte de 1988, ao incluir a alimentação como direito social no artigo 6º da Constituição Federal, reforçou o caráter fundamental do instituto:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Assim, a prestação alimentar é compreendida como dever de obrigação civil, mas assumindo natureza de função social, voltada à preservação da vida digna e da convivência familiar equilibrada. Como observa Tartuce e Simão (2019), a obrigação alimentar é expressão da solidariedade familiar e do dever de cuidado que permeia as relações parentais, principalmente em face da vulnerabilidade do alimentando.

O dever de prestar alimentos é uma obrigação do núcleo familiar, dessa forma, em casos de multiparentalidade, a obrigação alimentar passa a ser analisada sob o prisma da corresponsabilidade, temáticas que serão abordadas a seguir nos próximos tópicos.

4. MULTIPARENTALIDADE

A evolução do instituto da família, ensejou transformações no modo como o ordenamento jurídico comprehende a filiação e a parentalidade. O modelo familiar, outrora rígido e patrimonialista, moldado sob o manto tradicionalista, passou por um processo de pluralização.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, vigorava uma estrutura excludente, na qual os filhos eram classificados em legítimos e ilegítimos, distinção fundada na origem do nascimento, sendo legítimos os concebidos dentro do casamento e ilegítimos aqueles oriundos de uniões extramatrimoniais.

Contudo, essa diferenciação, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, perpetuava estigmas e desigualdades, as quais foram definitivamente superadas com a constitucionalização da igualdade entre os filhos e a consagração da afetividade como valor jurídico do Direito de Família. Nessa perspectiva, Lôbo (2021) traz suas considerações sobre o princípio da afetividade:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família (Lôbo, 2021, p. 125).

Insere-se nessa discussão, portanto, o termo “filiação socioafetiva”, como aponta resultado da evolução do conceito de família e da própria compreensão do vínculo parental, deslocando o foco da consanguinidade para a afetividade. Esse modelo reconhece que a origem genética não é a única verdade jurídica ou social apta a constituir o estado de filiação.

Como ensina Tartuce e Simão (2019), a parentalidade socioafetiva consagra o princípio da afetividade e concretiza a dignidade da pessoa humana, reconhecendo o afeto como valor jurídico tutelado. O vínculo afetivo, portanto, agora reconhecido juridicamente, é, segundo Farias e Rosenvald (2018), capaz de produzir todos os efeitos da filiação biológica, inclusive quanto à guarda, à sucessão e à obrigação alimentar.

A partir dessa perspectiva, o sistema jurídico disciplinador da filiação também se adaptou, adequando-se à pluralidade das entidades familiares reconhecidas pela Constituição Federal de 1988. Não seria coerente, portanto, manter classificações discriminatórias entre filhos “legítimos” e “ilegítimos”, como previa o antigo Código Civil de 1916, uma vez que o

princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, §6º, da CF/88) impôs a superação definitiva dessa distinção (Lôbo, 2021).

A multiparentalidade, nesse contexto, constitui o desdobramento da valorização da afetividade e da igualdade na filiação. E, assim, trata-se da possibilidade jurídica de coexistência de múltiplos vínculos parentais, de natureza biológica, registral ou socioafetiva, reconhecidos simultaneamente pelo ordenamento jurídico (Oliveira, 2021).

Assim, um indivíduo pode possuir mais de dois genitores jurídicos, todos com iguais direitos e deveres decorrentes da parentalidade, inclusive quanto à responsabilidade alimentar, sucessória e afetiva (Coelho; Maia, 2017). Como bem ressalta Lôbo (2021), a multiparentalidade é a resposta do Direito à realidade plural das famílias contemporâneas, nas quais o vínculo de afeto e cuidado não substitui o biológico, mas com ele convive harmonicamente.

Com base no ordenamento jurídico pátrio, as primeiras decisões de 1º e 2º grau que reconheceram a multipaternidade aconteceram em 2012, embora a multiparentalidade já encontrasse precedentes em outras jurisdições latino-americanas. No Brasil, a primeira decisão judicial nesse sentido foi proferida pela magistrada da Comarca de Ariquemes, em Rondônia, nos autos do processo nº 0012530-95.2010.8.22.002, ocasião em que se reconheceu, de forma pioneira, a dupla paternidade registral, ao manter o pai biológico no assento de nascimento e incluir o pai socioafetivo, o padrasto da autora. Decisão inovadora na época e que firmou o entendimento de que os vínculos biológico e afetivo podem coexistir, inaugurando no país a efetiva aplicação do princípio da multiparentalidade (Paiano, 2025).

Apesar de incipiente, essa construção jurisprudencial abriu caminho para uma nova hermenêutica da filiação, desafiando magistrados e doutrinadores a repensarem o papel do Direito diante das transformações sociais. Como observa Oliveira (2021), as decisões que reconheciam a multiparentalidade cresceram de forma progressiva, alcançando maior projeção a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, em 2016, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quando o Tema 622 de repercussão geral consolidou o entendimento de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento simultâneo da paternidade biológica, produzindo ambos os efeitos jurídicos próprios.

Contudo, diante dessa nova conformação das relações parentais, surgem questões quanto às vertentes da multiparentalidade, por exemplo, no tocante à corresponsabilidade alimentar entre os múltiplos genitores reconhecidos juridicamente, discussões que exigem análise sob o prisma do trinômio da possibilidade, necessidade e proporcionalidade, e

encontram respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Dessa forma, o próximo tópico busca aprofundar a temática acerca da divisão equitativa dos deveres parentais e da extensão da obrigação alimentar entre os diversos vínculos.

4.1 CORRESPONSABILIDADE ALIMENTAR EM CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade traz consigo todas as implicações jurídicas inerentes à filiação, inclusive os deveres e direitos recíprocos entre pais e filhos. Seu reconhecimento se estende, portanto, para a obrigação alimentar a todos aqueles que, de alguma forma, assumem o papel de genitor, seja pela consanguinidade, pela adoção ou pela afetividade.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é categórico ao estabelecer que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”, consagrando o princípio da corresponsabilidade parental (Brasil, 1990). A disposição evidencia que o dever de prover o sustento não é exclusivo de um genitor, mas partilhado entre todos os responsáveis, na proporção de suas possibilidades e segundo a necessidade do alimentando.

De forma ainda embrionária, o presente estudo limita-se às hipóteses em que um filho possui vínculo socioafetivo previamente consolidado e, posteriormente, descobre uma filiação biológica com terceiro, ou, inversamente, quando o vínculo de origem genética é sucedido pela constituição de uma relação afetiva parental. Em ambas as situações, segundo Lôbo (2021), a coexistência dos vínculos enseja a corresponsabilidade alimentar, uma vez que cada genitor passa a integrar o mesmo círculo de obrigações parentais, inclusive quanto ao sustento, à guarda e à educação da prole.

O Enunciado 341 do Conselho da Justiça Federal (CJF), interpretando o artigo 1.696 do Código Civil, pacificou o entendimento de que “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. A diretriz consolida a eficácia jurídica da parentalidade afetiva, reconhecendo-a como fonte legítima do dever alimentar (Paiano, 2025, p. 37). Ademais, o artigo 1.609 do Código Civil dispõe que “o reconhecimento de um filho é ato irrevogável”, o que reforça a impossibilidade de se excluir o dever alimentar após o reconhecimento formal ou judicial da filiação (Brasil, 2002).

Nesse contexto, Dias (2021) sustenta que quando mais pessoas são reconhecidas como pais ou como avós, surge, com relação a todos, obrigação alimentar concorrente. Ou seja, o reconhecimento múltiplo de vínculos parentais acarreta o surgimento de obrigações alimentares solidárias e proporcionais, de modo que todos os genitores respondem conjuntamente pelas necessidades do alimentando, observando-se o princípio da solidariedade familiar.

A fixação dos alimentos deve observar, conforme preceitua Pamplona Filho e Gagliano (2023), o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, que constitui o eixo da justiça distributiva nas relações alimentares. Deve-se, pois, ponderar: a necessidade do alimentando, como medida de sua dependência econômica; a possibilidade do alimentante, conforme suas condições financeiras reais; e a proporcionalidade, como elemento de equilíbrio entre ambos. Nas Dias (2021), “a proporcionalidade surge como fator de equilíbrio no dever alimentar, evitando que a obrigação se converta em ônus excessivo para quem paga ou em insuficiência para quem recebe”.

Entende-se, portanto que, à luz da multiparentalidade, o trinômio tem dimensão ampliada, impondo a repartição proporcional do encargo alimentar entre todos os genitores reconhecidos, em consonância com suas condições econômicas e grau de envolvimento parental.

A corresponsabilidade alimentar é expressa, de forma inequívoca, a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, que norteiam o Direito de Família contemporâneo (Paiano, 2025). Assim, a multiparentalidade amplia o conceito de filiação e redefine o sentido do dever alimentar, transformando-o em um instrumento de justiça relacional e de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

O dever de prestar alimentos, no âmbito da multiparentalidade, não é unidirecional. Assim como o filho pode exigir alimentos de seus múltiplos pais, também se impõe a ele, quando atingir a maioridade e alcançar condições de sustento, o dever recíproco de prestar alimentos a todos os genitores reconhecidos. Essa obrigação decorre diretamente do artigo 229 da Constituição Federal, que dispõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988).

Desse preceito constitucional extrai-se o princípio da reciprocidade familiar, segundo o qual o dever alimentar constitui via de mão dupla. Como ensina Moraes (2015), a obrigação alimentar é reflexo da solidariedade que permeia as relações familiares, sendo natural que quem recebeu amparo em determinado momento de sua vida o retribua quando o outro se encontrar em situação de necessidade.

Nesse sentido, quando há múltiplos vínculos parentais juridicamente reconhecidos, o filho maior tem o dever de prestar alimentos a todos os seus genitores, observando-se o mesmo trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade que rege a fixação dos alimentos entre pais e filhos menores (Lôbo, 2021).

Portanto, a multiparentalidade reafirma a lógica da corresponsabilidade intergeracional, fazendo com que o dever de sustento e cuidado não se esgote na infância, mas se perpetue ao longo da vida familiar. Trata-se de uma concretização do ideal de justiça familiar e afetiva, na qual o vínculo reconhecido gera efeitos recíprocos plenos, inclusive no dever de amparo mútuo nas situações de carência, velhice ou enfermidade, conforme preceitua o artigo 229 da Constituição Federal.

5. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente investigação caracteriza-se como pesquisa de natureza básica, desenvolvida sob o prisma jurídico-dogmático, assumindo uma abordagem qualitativa. O percurso metodológico adotado fundamenta-se no método dedutivo-indutivo, uma vez que parte de premissas gerais do Direito Civil e do Direito das Famílias, para, posteriormente, analisar situações relacionadas à multiparentalidade e seus efeitos no dever de prestar alimentos.

No que concerne aos meios de investigação, a pesquisa estruturou-se em análise bibliográfica e documental. Foram consultadas obras doutrinárias clássicas e contemporâneas como as de Maria Helena Diniz, Silvio de Salvo Venosa, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Paulo Lôbo, entre outros, além de artigos científicos, dissertações e teses que versam sobre a temática da multiparentalidade e da obrigação alimentar.

A pesquisa documental abrangeu ainda o estudo de diplomas normativos pertinentes, em especial o Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988, bem como legislação correlata e julgados paradigmáticos. As decisões judiciais foram levantadas por meio de consultas a bancos de jurisprudência disponibilizados nos portais do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos Tribunais de Justiça estaduais, além de plataformas jurídicas como o Jusbrasil.

Para o levantamento de produções científicas, foram utilizadas bases acadêmicas: Portal de Periódicos da CAPES, a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e o Google Acadêmico. A seleção do material deu-se mediante o uso de palavras-chave dentre as quais se destacam: multiparentalidade, corresponsabilidade alimentar, Direito de Família, poder familiar, obrigação alimentar, filiação socioafetiva, responsabilidade civil e melhor interesse da criança e do adolescente.

6. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Diante do reconhecimento da multiparentalidade, decorre o dever de alimentos de forma recíproca, bem como todos os demais efeitos jurídicos inerentes à relação filial. Dessa forma, como visto no decorrer do trabalho, o vínculo de filiação irradia consequências para além da origem genética, alcançando também a esfera da afetividade e da convivência familiar. Nessa esteira, o ordenamento jurídico brasileiro vem se adaptando à nova realidade das entidades familiares plurais, reconhecendo, em diversos precedentes, a corresponsabilidade alimentar decorrente da multiparentalidade.

Nesse sentido, tem-se o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), nos autos da Apelação Cível nº 0003200-23.2017.8.07.0010, em que se reconheceu a possibilidade da multiparentalidade e, por conseguinte, o dever constitucional de prestar alimentos ao filho menor impúbere, ainda que inexistisse pedido expresso de fixação da obrigação alimentar:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. DIREITO AO CONHECIMENTO DA PRÓPRIA ASCENDÊNCIA. DIREITO ABSOLUTO. IRRENUNCIÁVEL. NOME DO GENITOR NO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL. FILHO MENOR IMPÚBERE. NECESSIDADE MANIFESTA DE ALIMENTOS. DISTANCIAMENTO AFETIVO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. NÃO ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

3. O nome do genitor no registro de nascimento da criança lhe assegura a efetivação do princípio do melhor interesse do menor, bem como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, conjugado com o princípio constitucional da dignidade humana. 4. A tese da multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral, onde se decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. 5. O reconhecimento da paternidade biológica não exclui a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva, caso haja interesse. 6. Segundo o art. 229 da Constituição Federal, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. 7. Ainda que não haja pedido de uma parte para que seja estabelecido encargo alimentar à outra, em se tratando de filho menor impúbere, a necessidade de alimentos é manifesta.

(TJ-DF 00032002320178070010 - Segredo de Justiça 0003200-23.2017.8.07.0010, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 20/06/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 22/06/2018)

Como visto, a decisão, amparada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, reafirmou o direito ao conhecimento da própria ascendência e a coexistência dos

vínculos biológico e socioafetivo, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622 de repercussão geral. Ademais, ela traduz o movimento contemporâneo de constitucionalização das relações familiares, em que o afeto e a solidariedade passam a ocupar o centro do sistema jurídico.

Também merece destaque o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), no qual se reconheceu a possibilidade da multiparentalidade e, como consequência lógica, o dever de prestação de alimentos pelo genitor biológico, ainda que subsistisse vínculo socioafetivo:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. REGULARIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DO PAI REGISTRAL. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. DEVER DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO MENSAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS PELA MAIORIDADE DO AUTOR. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE INPC. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. MUDANÇA DO NOME DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença proferida pelo juízo da 8^a Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação de paternidade c/c alimentos c/c anulação de registro de nascimento, reconhecendo a paternidade biológica do autor da ação, fixando alimentos, anulando o seu registro de nascimento e determinando a confecção de uma nova certidão com a respectiva alteração de nome do autor. 2. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Precedentes. 3. O registro efetuado pelo suposto pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico. Precedentes. 4. Nos termos da Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça, “julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”. 5. Quanto ao termo final, o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. No caso, como o autor não fez prova da sua necessidade alimentícia após o advento da maioridade, a obrigação do réu deverá durar até os dezoito anos do autor. 6. Pensão alimentícia majorada de 3 (três) para 5 (cinco) salários-mínimos mensais, a incidir desde o dia 05/12/2005 (primeiro “dia 5” após a citação do alimentante, ocorrida em 25/11/2005, vide fl. 68) até o dia 05/10/2007 (último “dia 5” antes da maioridade do autor, ocorrida em 27/10/2007, vide fl. 31), totalizando 23 prestações mensais.

(TJ-CE - AC: 00565708820058060001 CE 0056570-88.2005.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 15/09/2020, 4^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2020).

A decisão reafirma a compreensão de que o vínculo parental múltiplo não é excludente, mas complementar, e que a coexistência de laços biológicos e afetivos amplia a rede de proteção jurídica e material do filho. À luz da doutrina contemporânea, Tartuce e Simão (2019) observam que a multiparentalidade não tem por escopo sobrecarregar o instituto da filiação, mas sim assegurar a integralidade da tutela do ser humano, conferindo-lhe o direito de pertencer a todos aqueles que exerceram, de fato e de direito, a função parental. Com a mesma percepção, Lôbo (2021) afirma que o núcleo da multiparentalidade não reside na fragmentação do poder familiar, mas na sua expansão solidária, em que o dever de sustento se distribui entre os genitores conforme o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão ao longo deste estudo demonstrou que a multiparentalidade é uma realidade consolidada no Direito de Família, resultado da evolução social e da constitucionalização dos vínculos parentais. A filiação, antes restrita à consanguinidade, ampliou-se para abranger o afeto e a convivência como elementos formadores da parentalidade, conferindo validade à coexistência entre os vínculos biológico, registral e socioafetivo.

A partir dessa nova perspectiva, o ordenamento jurídico, amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente, reconhece que a multiparentalidade irradia todos os efeitos jurídicos da filiação, inclusive o dever de prestar alimentos.

Nos casos em que se reconhece a multiparentalidade, a obrigação alimentar não é excludente nem restritiva, mas compartilhada entre todos os genitores reconhecidos, sejam biológicos ou afetivos. Contudo, não se trata de uma solidariedade irrestrita, mas de uma responsabilidade proporcional, que deve observar o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Portanto, o dever alimentar distribui-se de forma equitativa, levando em conta as condições econômicas de cada genitor e as necessidades do alimentando, assegurando equilíbrio e evitando que a obrigação se converta em ônus excessivo para um e insuficiente para outro.

Desse modo, conclui-se que o Direito de Família contemporâneo responde de forma coerente, neste caso, às transformações sociais, reconhecendo na corresponsabilidade alimentar o reflexo mais autêntico da pluralidade familiar. O compartilhamento do dever de sustento entre

os múltiplos pais representa uma consequência jurídica da multiparentalidade, mas também a concretização dos valores constitucionais que regem a família moderna, sendo estes a igualdade, afeto e solidariedade.

Assim, a corresponsabilidade alimentar em contextos multiparentais garante a subsistência material do filho e reafirma o compromisso de que ser pai ou mãe é, sobretudo, exercer a parentalidade com amor, presença e dever jurídico de cuidado recíproco.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, 13 jul. 1990.

BRASIL. TJ-CE - AC: **00565708820058060001** CE 0056570-88.2005.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 15/09/2020, 4^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2020.

BRASIL. **TJ-DF 00032002320178070010** - Segredo de Justiça 0003200-23.2017.8.07.0010, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 20/06/2018, 7^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 22/06/2018.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, 2002.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **O direito de família: descobrindo novos caminhos**. São Leopoldo: Edição da Autora, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Famílias e Sucessões. vol. 5, 5^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fernandes; MAIA, Thais Camara. Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais, de Maria Goreth Macedo Valadares. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 13, p. 219, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Salvador, Editora JusPodivm, 17. ed. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 28 ed. v.5. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 10 ed. rev. E atual. **Salvador: Ed. JusPodivm**, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro-Volume 6**. Saraiva Educação SA, 2021.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Editora Foco, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Parte Geral: Vol. 1. Saraiva Educação SA, 2020.

MORAES, Bernardo B. Queiroz. Código Civil e Direito de Família:(in) conveniência de um microssistema. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 4, p. 211-238, 2015.

OLIVEIRA, Aryelle Gomes. **Multiparentalidade e seus efeitos sucessórios**., p. 5, 2021.

PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade-Espaços em Construção--2025**. Editora Foco, 2025.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil-Vol. 6-Direito de Família-13ª edição 2023**. Saraiva Educação SA, 2023.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil-Direito de Família-Vol. 5**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, v. 5-família e sucessões. São Paulo-SP-Brasil: Grupo GEN, 2021.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO ANTI-PLÁGIO



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Letícia Barros

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 07.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **6,57%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **4,22%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **97,01%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagiust - Detector de Plágio 2.9.6
sexta-feira, 07 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente LETÍCIA BARROS n. de matrícula **44110**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 6,57%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO
O tempo: 10-11-2025 08:40:25,
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

POLIANE DE AZEVEDO

Bibliotecária CRB 1161/11

Biblioteca Central Júlio Bordignon

Centro Universitário Faema – UNIFAEMA.